



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.005804/2008-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.615 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente SANDRA CARLA BILK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE.

Depois de iniciado o procedimento fiscal, só é possível a retificação da declaração de ajuste anual, com o intuito de se excluir dependente informado pelo contribuinte, quando houver provas efetivas do erro cometido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Ao incluir em sua declaração de ajuste dependentes que possuam rendimentos pessoais, o contribuinte deve incluir estes rendimentos somados aos seus próprios no campo relativo aos rendimentos tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 06-36.506 da 5ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 29 e segs.).

“Por meio da Notificação de Lançamento, lavrada em 05/08/2008, de fls. 08/10 exige-se o crédito tributário de R\$ 1.527,77, sendo R\$ 753,79 de IRPF-Suplementar, R\$ 565,34 de multa de ofício de 75% e R\$ 208,64 de juros de mora calculados até 29/08/2008.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o lançamento, com Solicitação de Retificação de Lançamento- SRL indeferida às fls. 11, decorre da apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 7.399,17, vinculado ao seu dependente de CPF nº 032.692.869-37, constante em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF/2005.

A contribuinte apresentou a impugnação de fl.03/04, na qual alega que:

PRELIMINAR

O lançamento errôneo do dependente Rodrigo Tambosi dos Santos, lançado em minha declaração do dependente deu-se por motivo da pessoa que confeccionou minha declaração imaginar que o mesmo, sendo pai de um dos meus filhos e meu namorado, tinha um convívio ou seja uma união estável comigo, desconhecendo que o mesmo tinha residência fixa com a mãe e mantinha suas obrigações tributárias independente.

MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

O pedido da impugnação baseia-se que em hipótese alguma meu namorado o qual não convivíamos juntos, poderia ser lançado em minha declaração de Ajuste Anual como meu dependente, pois a própria legislação do Imposto de Renda não permite tal lançamento, sendo que se efetuasse tal lançamento e o mesmo não tivesse rendimentos seria glosada pela Receita Federal.

Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal. “

É o relatório.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Quanto às alegações de cunho pessoal formuladas pelo defendente, ressalte-se que não pode a autoridade julgadora considerar, em sua apreciação, situações pessoais dos contribuintes, pois cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais, nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de caráter subjetivo, vez que o poder da autoridade administrativa é vinculado ao princípio da legalidade, restando-lhe o dever de seguir e aplicar a legislação, sob pena de responsabilidade funcional.

A solicitação da contribuinte no sentido de que seja excluído o namorado e pai de seu filho da qualidade de seu dependente, na Declaração de Ajuste Anual do ano base de 2005, exercício de 2006, bem como os respectivos rendimentos tributáveis por ele auferidos, não pode ser acatada em esfera de julgamento administrativo, por não atender à legislação.

A pretensão do sujeito passivo que visa, no presente caso, unicamente reduzir o tributo devido, poderia ter sido efetivada, num primeiro momento, por meio de declaração retificadora, desde que esta houvesse sido entregue antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com aquela matéria, ou seja, antes de ser notificado acerca da omissão dos rendimentos do aludido dependente. Todavia, após o início do procedimento fiscal, a retificação da declaração de ajuste anual não é mais aceita, em conformidade com a legislação tributária.

Nos termos do artigo 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Consoante o artigo 147 do CTN - Código Tributário Nacional, num segundo momento, a retificação poderia ser autorizada na hipótese de restar comprovado, pelo exame da declaração, que o contribuinte cometeu algum erro ao incluir o Sr. Rodrigo Tambosi dos Santos no rol de seus dependentes:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Ocorre que não há provas de que o contribuinte tenha arrolado o pai de seu filho erroneamente, na qualidade de dependente. Pelo contrário, apresentou, às fls. 23, Escritura Pública de Declaração, emitida em 08/08/2007, declarando que vive, há nove anos, maritalmente com o Sr. Rodrigo Tambosi dos Santos, CPF nº 032.692.869-37.

A inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é uma faculdade assegurada aos contribuintes. Consoante o artigo 8º, II, “c”, combinado com o artigo 35 da Lei nº 9.250/95 e o artigo 77, I, do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3000/99 (RIR 99):

Lei 9250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002).

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

(...)

Regulamento do Imposto de Renda – RIR aprovado pelo Decreto 3000 de 1999:

Art. 77 (...)

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

(...)

Desde que o companheiro não tenha apresentado declaração em separado, a legislação autoriza, pois, a sua inclusão na Declaração de Ajuste Anual do outro companheiro na condição de dependente.

Em consulta realizada nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), verifica-se que o dependente Rodrigo Tambosi dos Santos apresentou sua DIRPF/2006 em 07/09/2008, posteriormente a Notificação de Lançamento.

O sujeito passivo, ao optar por incluir dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual deve, obrigatoriamente, oferecer os rendimentos por eles auferidos à tributação. Nesse contexto, cita-se a determinação da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, que estabelece:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Como já mencionado tendo o notificado arrolado espontaneamente o seu companheiro como seu dependente e não tendo sido constatado erro nesse procedimento, pretender retificar a declaração com a intenção de se eximir de pagamento de tributo (omissão dos rendimentos relativos ao dependente) depois de iniciado o procedimento fiscal, não é permitido, conforme prescreve a legislação já reproduzida. Qualquer ação tendente a modificar a situação pré-existente, que possa alterar os fatos já declarados, quer seja por ato do interessado ou de qualquer outra pessoa, neste caso o namorado da contribuinte, não surte efeitos, por força do disposto artigo 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, acima transcrito.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos por dependente que, por opção do contribuinte, foi incluído na Declaração de Ajuste Anual, é devido o lançamento de ofício correspondente efetuado.

Isto posto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 02/08/2012, Recurso Voluntário, fl. 39, sustentando, em apertada síntese, erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pela contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-005.615 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.005804/2008-32